



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00123800.2.00353/00032

Autos de Processo nº 23863-07.2016.4.01.3800
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Reús: SAMARCO MINERAÇÃO S/A E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Brasil Ltda., Estado de Minas Gerais, União Federal e Vale S/A em decorrência ao desabamento da barragem de Fundão em Mariana/MG e aos fatos com ele relacionados.

1. O Instituto Barão de Mauá peticionou às fls.10678/10696 requerendo sua integração à lide como litisconsorte ativa.

Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal opinou pelo seu indeferimento (fls. 11465/11466), porquanto entende que *“a legitimação ad causam, em casos assim, exime mais do que a mera previsão legal de ativação judiciária”*.

Com razão o MPF. Em relação à representatividade para Ação Civil Pública possui o Ministério Público interesse de agir presumido, ao passo que os demais legitimados devem ter interesse concreto na defesa do interesse objetivado na referida ação.

O instituto em questão, com sede em São Paulo, não possui interesse concreto na defesa do interesse objetivado nesta ação não tendo nenhuma representatividade na proteção aos atingidos. O desastre ambiental atingiu grupos muito heterogêneos e específicos de pessoas, dos quais o Instituto Barão de Mauá não tem nenhum convívio e interação. Entendo que sua integração à lide, em face da complexidade do caso, terá o condão de tumultuar o deslinde do feito, o que deve ser evitado, diante da urgência da reparação dos graves danos socioambientais e socioeconômicos em questão.

Trago à colação o seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00123800.2.00353/00032

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada:

sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p.162).

3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, *ope legis*, como representante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00123800.2.00353/00032

idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção *iuris et de iure* seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, **é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.**

5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhavou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam".

6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em precedente do STJ, assentando que **as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado".** (AgRg no REsp 901.936/RJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00123800.2.00353/00032

Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) 7. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp1213614/RJ, Quarta Turma, DJe 26/10/2015) Destaquei.

2. Realizada audiência de conciliação (fls. 11404/11408) constatou-se que o MPF e as empresas rés haviam iniciado tratativas para composição da lide, cujos termos compõem a ata de audiência e ficou acertado que tão logo fossem as negociações concluídas, seriam encaminhadas a este Juízo para deliberação.

Remetidos os autos ao MPF, este se manifestou às fls. 11465/11466 informando que a documentação apresentada pela empresa ré dá a entender que as medidas para atendimento das ações emergenciais foram tomadas, mas pontua que, mesmo após um ano do desastre, ainda estamos à mercê da sorte e do volume de chuvas para que nova tragédia não ocorra, destacando que o *periculum in mora* hoje é mais evidente do que antes.

É possível concluir-se, que as tratativas que estavam em curso entre as partes não evoluíram. Não há notícia nos autos de que qualquer dos itens listados à fl. 11.405 tenha sido efetivamente acordado entre as partes. A audiência de conciliação realizou-se em 13/09/2016, ou seja, decorreram-se dois meses, sem que tenha havido qualquer notícia de avanço no acordo, prazo longo demais quando se trata de um dos maiores desastres ambientais do mundo, em que há o risco de que ocorram novos vazamentos com consequências inimagináveis.

O MPF é enfático ao destacar a evidência do atual *periculum in mora*. Tal perigo de novo desastre pode ser percebido facilmente nos autos suplementares da Ação Civil Pública interposta pela União, autarquias, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo contra as empresas rés, que trata do mesmo desastre ambiental (proc. 69758-61.2015.4.01.3400), em que foi proferida decisão por este Juízo determinando a comprovação do cumprimento da liminar lá deferida. Prestadas as devidas informações pelas rés, verificou-se que não há prova definitiva de que houve o estancamento do vazamento de rejeitos que ainda se encontram na barragem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00123800.2.00353/00032

rompida e nem de que as medidas que estão sendo tomadas são totalmente eficazes para esse fim. Verificou-se, ainda, quanto à remoção dos rejeitos, que para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz existem apenas estudos científicos, ainda sem uma conclusão definitiva sobre a viabilidade e utilidade de sua retirada, dependendo tais projetos de análise e aprovação pelos órgãos ambientais.

Diante do exposto, entendo ser necessária a antecipação parcial de provas a fim de dirimir e corrigir qualquer risco de novo desastre tanto para a população quanto para o meio ambiente.

Necessária a realização de **prova pericial emergencial** para que se verifique se houve estancamento do vazamento de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida, se as medidas que estão sendo tomadas pelas empresas rés são eficazes, bem como quanto a possibilidade e viabilidade da retirada dos rejeitos depositados nas margens do Rio Doce, seus afluentes e adjacências.

a) Nomeio perito oficial o Dr. Marcus Pacheco, PhD, Professor Titular de Mecânica dos Solos e Fundações, Consultor Geotécnico.

Intime-se o perito da nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais e apresente corpo técnico para auxiliá-lo.

b) Nomeio, ainda, o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sediado na Av. prof. Almeida Prado, 532, Butantã, São Paulo, como Consultor Técnico.

Intime-se o IPT, em nome de seu representante legal, da nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários.

c) Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465,§3º, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00123800.2.00353/00032

d) Defiro o pedido formulado pelo MPF no item IX.1.5 – I para decretar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 357, III, do CPC.

A Constituição Federal impõe em seu art. 225 como obrigação do Poder Público e da coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, possuindo, portanto natureza jurídica de bem difuso.

A inversão do ônus da prova é prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas possui aplicação subsidiária nas demandas ambientais, com fundamento no Princípio da Precaução. Tal princípio surge quando não há informação científica suficiente sobre a questão ambiental ou quando há dúvidas sobre os efeitos potencialmente perigosos sobre o ambiente e a saúde dos indivíduos. A falta de certeza científica não pode servir de desculpa para eternizar as ações que objetivam impedir a degradação do meio ambiente, pois o equilíbrio ambiental é essencial à qualidade de vida, à dignidade e a própria existência da pessoa humana.

Portanto, a inversão do ônus da prova justifica-se em razão da vulnerabilidade do meio ambiente e da coletividade, sendo uma decorrência natural da difusidade do bem ambiental.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 2. O princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00123800.2.00353/00032

da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. 3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AGARESP 201201086851, Terceira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Villas Boas Cuerva, DJe 13/1/2015)

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado : REsp 1.049.822-RS , DJe 18/5/2009. (REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009)

e) Assim, aceita a nomeação e fixados os honorários periciais, as empresas rés deverão ser intimadas para efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste particular, o artigo 95 do NCPC prevê:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00123800.2.00353/00032

honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

Não há qualquer ilegalidade na antecipação dos honorários periciais pelas rés, ,
neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

(...) o Superior Tribunal de Justiça, já assentou que o benefício legal contido na primeira parte do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") alcança apenas a parte autora da ação civil pública, não dispensando o preparo do recurso a parte ré, Precedentes: AgRg no Ag 1.100.404/SP, Rel Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009; AgRg nos EDcl Resp 1113729/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/9/2009; AgRg na MC 14.116/SP, Rel Ministro Luiz Fux, DJe 19/06/2008; REsp 885.071/SP, Rel Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2007.

(AgRg no REsp 1151208/SP, Rel Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 09/08/2010).

Penso que, embora a disposição específica no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 isente o Ministério Público do adiantamento de honorários periciais em ação civil pública, inexistirá óbice para que o demandado suporte o adiantamento da despesa, até porque, inicialmente, requereu a prova, conforme evento 5 – CONT25 dos autos da ACP, assim também como os demais requeridos no feito (CON14 e CONT 18) (...)

(TRF4, ED na ACP 2009.72.08.003359-1/SC, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, Relator, 12/07/2016) Destaquei.

De mais a mais, o pagamento dos honorários não causará nenhum prejuízo para as empresas rés, uma vez que, se procedente a demanda, serão ressarcidas das despesas.

f) Autorizo o levantamento pelo perito oficial e pelo Consultor Técnico de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, para início dos trabalhos.

g) Efetuado o depósito dos honorários, vista às partes para formularem quesitos, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, I e II, do CPC, e apresentarem eventuais documentos solicitados pelo perito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00123800.2.00353/00032

Importante destacar que se trata apenas de uma antecipação parcial da prova pericial, porquanto a perícia neste feito será ampla, abrangendo não só a área de engenharia, como diversas outras áreas (sociologia, antropologia e etc.) que serão realizadas oportunamente.

Insta ainda esclarecer que estas medidas emergências não inviabilizam uma futura conciliação nos autos.

3. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2016

Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira
Juíza Federal Substituta da 12ª Vara/SJMG